ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-801/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11293/2014
PROTOCOLO	:	1525102
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 003/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 003/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 009/2014**, celebrada pelo **Município de Miranda MS**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) para as escolas da REME e CEINFs (centro de Educação Infantil), com fornecimento parcelado de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (Cláusula Primeira).

A Ata foi celebrada aos quatorze dias do mês de março de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da publicação do extrato, que ocorreu no período de 03 a 16 de abril de 2014 (Clausula Segunda, 2.7).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e aviou Analise Conclusiva (peça 19) e certificou:

"...

Analisamos, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão Presencial nº. 009/2014 foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o objeto pactuado na Ata de Registro de Preço encontram-se inserido nas Tabelas de Classificações de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão.

..."

Conclui, então, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

O Ministério Público de Contas lançou Parecer Conclusivo (peça 21) e consignou:

"...

Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste ra-zão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, Lei 10.520/2002, bem como Normas desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais

Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.

..."

Opina, então, no seguinte sentido:

"...

Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação– Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

..."

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Miranda MS, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar para as escolas da REME e CEINFs (centro de Educação Infantil).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os

Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar **regular e legal** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 009/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 003/2014**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Miranda MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) –pela **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm